SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122549 - SP (2025/0471506-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	D J B L
AGRAVANTE	:	D J B
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000 CINTHIA ATAIDE DO PRADO - SP281338 ADRIANA COIMBRA DE PAULA SOUZA - SP213841 LUAN ARAUJO FERREIRA - SP432124
AGRAVADO	:	O S F L
ADVOGADO	:	RALPH EVERTON FONTES - SP327757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. RESOLUÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO FRANQUEADO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADORA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 86 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DESTES CAPÍTULOS QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento que sustentou a decisão de admissibilidade atrai a Súmula 182 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ff73bd8-6026-44ea-a688-d75d597f63fe

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ff73bd8-6026-44ea-a688-d75d597f63fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122549 - SP (2025/0471506-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	D J B L
AGRAVANTE	:	D J B
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000 CINTHIA ATAIDE DO PRADO - SP281338 ADRIANA COIMBRA DE PAULA SOUZA - SP213841 LUAN ARAUJO FERREIRA - SP432124
AGRAVADO	:	O S F L
ADVOGADO	:	RALPH EVERTON FONTES - SP327757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. RESOLUÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO FRANQUEADO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADORA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 86 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DESTES CAPÍTULOS QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. A ausência de impugnação específica do fundamento que sustentou a decisão de admissibilidade atrai a Súmula 182 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não impugnados todos os fundamentos da decisão que, na origem, deixou de admitir o recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

Nas razões do presente recurso (fls. 1.028-1.035), a parte agravante defende que “a própria decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem não aplicou a Súmula 7 do STJ como fundamento autônomo para negar seguimento ao recurso

Documento eletrônico VDA60733722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 8237f46b-930f-46c7-9740-7288f6186320

especial", tendo impugnado os fundamentos efetivamente utilizados para o não conhecimento do recurso.

Defende que deve ser repelida interpretação excessivamente formalista da Súmula 182/STJ e que demonstrou que a discussão é estritamente jurídica, atinente ao cerceamento de defesa por se ter julgado improcedente por falta de provas, mas se ter indeferido a produção de prova oral.

Argumenta, quanto à Súmula 282/STF, que a matéria foi efetivamente impugnada, inclusive com a menção ao prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC.

Impugnação juntada às fls. 1.040-1.057.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão singular não conheceu do agravo em recurso especial, porque a parte agravante deixou de enfrentar, de modo direto e suficiente, o fundamento adotado na decisão de admissibilidade, relativo à incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

As razões do agravo interno não afastam essa conclusão.

O recurso especial foi manejado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 930-937):

> Franquia. Setor odontológico. **Réus que deixaram de pagar regularmente o valor devido a título de "royalties". Inadimplência reconhecida, pois não impugnada, o que já seria suficiente para a rescisão contratual por culpa dos franqueados. Cerceamento de defesa não configurado. Pretensão de produção de prova oral sem consistência. Devido processo legal observado. Franquia que esteve em funcionamento por aproximadamente 23 meses, permanecendo os franqueados sem nenhuma objeção no período respectivo. Alegações sobre publicidade vinculada a determinada apresentadora de televisão e outros itens que não integraram o pactuado. Desfazimento do avençado se deu por culpa dos franqueados. Referência genérica e superficial sobre infraestrutura e outros itens pertinentes não demonstrada.** Descaracterização do estabelecimento apta a prevalecer, pois, do contrário, configuraria concorrência desleal, o que não tem amparo legal. Franquia não é garantia de sucesso financeiro, mas, ao contrário, está ligada ao binômio iniciativa/ risco. Multa decorrente do descumprimento contratual em condições de sobressair. Redução da verba visando o equilíbrio, haja vista que as partes retornam ao "statu quo" primitivo, afastando o enriquecimento sem causa, porém sobressaindo o aspecto pedagógico para não reiteração. Apelo provido em parte. (grifou-se)

Não foram opostos embargos de declaração.

A decisão de admissibilidade assentou, entre outros fundamentos, que a revisão das conclusões do acórdão recorrido – que reconheceu o inadimplemento do

Documento eletrônico VDA60733722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 8237f46b-930f-46c7-9740-7288f6186320

franqueado e afastou as alegações de descumprimento de obrigações da franqueadora no caso concreto, com apreciação das alegações de fato, da prova documental produzida e da prova oral requerida – exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

A parte agravante, contudo, sequer impugnou este fundamento, como reconhece nas razões de seu agravo interno.

Mesmo a genérica afirmação de que a controvérsia teria natureza jurídica não enfrentaria o fundamento efetivamente adotado na origem. Para afastar a Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma direta e analítica, que a solução da controvérsia poderia ocorrer a partir das premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem nova análise quanto às provas produzidas. Essa demonstração não foi apresentada de maneira suficiente no agravo em recurso especial.

Note-se que, na forma da Súmula 182/STJ, o agravo em recurso especial deve atacar, de modo específico, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial. A simples afirmação de que a matéria seria de direito não satisfaz o ônus de impugnação específica.

Ademais, a decisão de admissibilidade também assentou que a matéria tratada pelo art. 86 do CPC, cuja violação era alegada no recurso especial, não foi debatida e apreciada pelo acórdão local. Nada a este respeito, porém, constou do agravo em recurso especial.

E, neste ponto, é incompreensível a invocação, no agravo interno, do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, uma vez que não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão local.

Finalmente, a ausência de impugnação específica a esses fundamentos autônomos e suficientes para manter a inadmissibilidade parcial do recurso especial faz com que tais capítulos da decisão agravada se tornem preclusos, o que impede o conhecimento do agravo em sua integralidade, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", entendimento este que se mantém hígido sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de impugnação a um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial é suficiente para inviabilizar o conhecimento do agravo, tornando-se, por conseguinte, desnecessária a análise dos demais fundamentos e do próprio mérito recursal.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Documento eletrônico VDA60733722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 8237f46b-930f-46c7-9740-7288f6186320

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 8237f46b-930f-46c7-9740-7288f6186320

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.549 / SP

Número Registro: 2025/0471506-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11798785320238260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIEL JOSE BACHI LTDA
AGRAVANTE	: D J B
ADVOGADOS	: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
	CINTHIA ATAIDE DO PRADO - SP281338
	ADRIANA COIMBRA DE PAULA SOUZA - SP213841
	LUAN ARAUJO FERREIRA - SP432124
AGRAVADO	: ODONTO SPECIAL FRANCHISING LTDA.
ADVOGADO	: RALPH EVERTON FONTES - SP327757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: D J B L
AGRAVANTE	: D J B
ADVOGADOS	: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
	CINTHIA ATAIDE DO PRADO - SP281338
	ADRIANA COIMBRA DE PAULA SOUZA - SP213841
	LUAN ARAUJO FERREIRA - SP432124
AGRAVADO	: O S F L

Documento eletrônico VDA61046557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: ee30da07-a5ca-43db-a256-9c4587d5d6cd

ADVOGADO : RALPH EVERTON FONTES - SP327757

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: ee30da07-a5ca-43db-a256-9c4587d5d6cd